



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.001386/2002-82
Recurso nº 340.027 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.245 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CARLOS JÚLIO FAVARETTO ME
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/01/1999

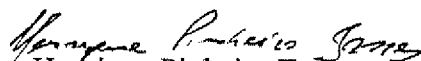
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Tratando - se de compensação de débitos do SIMPLES com créditos oriundos de Contribuições Previdenciárias/INSS, deve-se declinar competência para a 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para analisar a matéria, nos termos do artigo 2º, inciso IV, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência de julgamento para a 2ª Seção.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM: 31/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente, Valdete Aparecida Marinheiro e Henrique Pinheiro Torres.

 1

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 155/150, que transcrevo a seguir:

"Por meio da petição de fls. 1 a 15, instruída com os documentos de fls. 16 (procuração) a 85, em que "[...] objetiva a homologação da compensação levada a cabo pela requerente com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91, que ocorreu sem quaisquer limitações percentuais" (fl. 3), a requerente informa que efetuou a compensação de contribuição previdenciária de pessoas definidas como "empresários" e "autônomos" ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – a seu ver indevida em virtude de declaração jurisdicional de inconstitucionalidade e suspensão de vigência pela Resolução nº 14 do Senado Federal -, "[...] com parcelas devidas à instituição a título de Contribuição Social devida pelo empregador, notadamente as incidentes sobre a folha de salários, sobre a remuneração paga a seus administradores, autônomos e avulsos, ao amparo do art. 66 da Lei nº 8.383/91." (fl. 2)

E prossegue, à mesma fl. 2:

Como a empresa é optante do sistema de recolhimento de tributos federais denominado Simples, a compensação ocorreu na guia Darf-Simples, que contempla os tributos arrecadados pela Receita Federal e a contribuição para o INSS – que, neste caso, também é arrecadada pela Receita Federal. Por mais óbvio que possa soar, a contribuinte informa que limitou-se a compensar os valores devidos ao INSS, de modo que os demais tributos foram recolhidos normalmente.

No item II – Da Fundamentação Jurídica (fls. 3 a 11), a requerente expende os seguintes argumentos:

2.1 – O Direito à Compensação decorre do art. 66 da Lei 8.383/91 – aqui, afirma que a compensação foi efetuada por autolancamento (lançamento por homologação), independentemente de autorização da Receita Federal e do Poder Judiciário, não se equipara à prevista no art. 170 do CTN, não extingue o crédito tributário, e portanto é reversível; transcreve lição de Hugo de Brito Machado e precedente judicial.

2.2 – Do Direito à Compensação Integral

2.2.1 – Da Inaplicabilidade, in casu, da Limitação em 30 % - por serem os recolhimentos indevidos anteriores à vigência das leis nº 9.032/95 e 9.129/95, a requerente se achava submetida apenas à disciplina da Lei nº 8.383, de 1991, sem previsão de limite à compensação

2.3 – Da Legalidade da Compensação no Simples e da Legitimidade Passiva – entende que na condição de optante pelo Simples, poderia efetuar a compensação, conforme declara (fl. 7).



Ocorre que referida legislação, em seu art. 17, **delegou à Receita Federal** a competência para arrecadação, cobrança e fiscalização de todos os tributos submetidos à forma simplificada de arrecadação. Logo, **passou a União a ser parte legítima para figurar no pólo passivo da presente relação de forma conjunta com o INSS**, de acordo com o art. 119 do CTN, posto seu iniludível interesse na causa e em face do fato de que algumas contribuições vincendas permanecerão sendo recolhidas em **GRPS**, com as quais também se poderá efetivar a compensação – contribuições descontadas dos empregados. Quanto a isto, aliás, cabe elucidar que não existe a menor controvérsia posto que o próprio INSS editou instruções facultando dita compensação.

E descreve a maneira como operacionalizou a compensação referida (fl. 7):

- Compensando seus créditos em face do INSS, com os recolhimentos vencidos e/ou vincendos a título de contribuições previdenciárias que passaram a ser feitos por (em) DARF; com observância do respectivo e correspondente percentual, consoante estabelecido no art. 23 do novo texto de Lei, sem envolver tributos de competência impositiva de outros entes, no caso a União Federal; salvo se esta, autorizar a peticionária a promover a compensação também com os tributos de sua competência (v.g.: Cofins, Pis, Imposto de Renda, etc);

Afirma que a lei 9.317, de 1996 nenhum óbice opôs à compensação. Transcreve precedente do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, em que o tema (Compensação de Recolhimentos Indevidos ao INSS com valores subseqüentemente devidos ao INSS na sistemática do Simples) foi enfrentado em voto-vista do Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, e rejeitadas razões de índole operacional da Secretaria da Receita Federal relacionadas à dificuldade em discriminar as parcelas devidas a cada ente tributante e que, no limite, inibiriam o exercício de direito compensatório reconhecido judicialmente (a decisão judicial se cinge a declarar a compensabilidade). (fls. 9/10)

III – Da Decisão Transitada em Julgado em Favor da Empresa (fl. 49 e fl. 11)

Neste passo, relata ter obtido tutela jurisdicional, nos seguintes termos:

Ocorre que a peticionária já viu transitar em julgado a seu favor a decisão judicial do processo referente ao INSS sobre a Remuneração de Avulsos, Autônomos e Administradores, na qual foi reconhecido o direito da empresa de promover a compensação dos valores pagos a maior a título da exação com as parcelas devidas ao INSS (contribuição incidente sobre a folha de salários).

[...]

O processo tramitou na 1ª Vara Federal de Chapecó (SC), sob o nº 9 60 02286-7 e a decisão transitou em julgado em 27/10/2000.

Destarte, fica patente a legalidade da compensação efetuada pela ora requerente. O procedimento por ela adotado teve, pois, a chancela do Poder Judiciário, de modo que a sua validade já foi por ele declarada. Cabe, agora, a este insigne julgador, homologar a compensação realizada no que diz respeito à adequação dos valores compensados à determinação judicial, o que certamente ocorrerá, dado terem sido respeitados rigorosamente todos os parâmetros firmados pela Justiça.

IV – Dos Valores Compensados (fls. 11/12)

Informa que os valores pagos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária sobre a remuneração de Avulsos, Autônomos e Administradores, atualizados até a data da petição (3 de outubro de 2002), perfazem o montante de R\$ 1.645,84.

Informa, outrossim, os períodos em que fez a compensação, bem como os critérios de correção monetária que aplicou (fl. 12).

V – Do Não-repasse dos Valores do Tributo aos Custos dos Bens e/ou Serviços Oferecidos à Sociedade (fls. 12 a 14)

Declara que – de acordo com precedente da Primeira Seção do STJ, em sede de Embargos de Divergência, já ficou estabelecido que a contribuição previdenciária já referida é tributo direto, e seu encargo financeiro não é repassado ao consumidor final dos produtos, de modo que sua eventual repetição não depende de autorização de terceiro sobre quem tivesse repercutido.

VI – Da Inocorrência da Decadência/Prescrição (fl. 14)

Argumenta que se trata de lançamento por homologação e, embora adote a tese cinco-mais-cinco, em que o prazo decadencial apenas começa a fluir após cinco anos transcorridos da data de ocorrência do fato gerador, informa que a compensação ocorreu dentro do lapso temporal de dez anos – do pagamento indevido até a compensação –, de modo que não se há de falar em decadência do direito da peticionária em compensar os valores pagos indevidamente a título de Pró-labore.

VII – Do Pedido (fl. 14):

[...]

a) seja recebido o presente pedido de homologação;

b) seja **homologada a compensação ultimada pela Peticionária**, haja vista que esta obedeceu todas as condições estabelecidas pela Lei que lhe autorizou a promovê-la;

c) sejam considerados insubsistentes quaisquer valores lançados à responsabilidade da Peticionária em relação à compensação já realizada, baixando-se eventual restrição junto ao CADIN;

d) todas as intimações e/ou informações sejam feitas em nome do signatário **Edilson Jair Casagrande**.

Em atenção a Intimação de fl. 86, a contribuinte apresentou as Declarações de Compensação de fls. 88 a 90.

Pelo Despacho Decisório nº 107/2003, foi indeferido o pedido de homologação das compensações efetuadas pela requerente, sob o argumento de que "Sendo autorizada a compensação entre a contribuição Pró-labore e a contribuição do empregador sobre a folha de salários, não se pode homologar a compensação com parcelas do Simples que é arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal." (fl. 100), e pela motivação constante na Conclusão à fl. 102.

Conclusão

*No uso da competência atribuída **indeferir** o pedido de restituição em causa, face a determinação judicial em contrário, inocorrência de trânsito em julgado e ante a inexistência de pagamento a maior ou indevido na forma do disposto no artigo 165 do CTN – Lei nº 5.172/66.*

A ementa do Despacho Decisório referido está assim redigida:

Restituição.

O art. 74 da Lei nº 9.430/96 autoriza apenas a compensação entre tributos diferentes quando estiverem sob a administração da Secretaria da Receita Federal. No caso, a administração do crédito compensável está a cargo do INSS.

Efeitos das Decisões.

Havendo sentença judicial determinando a compensação do crédito ora reconhecido, apenas com débitos vincendos a título de COFINS, deve-se acatar e dar cumprimento a tal decisão, em respeito ao princípio constitucional insculpido (art. 5º, XXXVI da CF), no sentido de que estão resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Irresignada, a requerente interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 107 a 121, em que reaviva os argumentos já deduzidos na inicial e relatados mais acima.

Consta à fl. 148: "Restitua-se o presente processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, informando sobre a transferência dos débitos deste, para processo de representação de SIMPLES, nº 10925.000.985/2003-56, de fls. 146/147, para prosseguir na cobrança, conforme art. 22, § único da IN. SRF nº 210/2002."

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis - SC, ao apreciar as razões aduzidas na manifestação de inconformidade, indeferiu o pleito do contribuinte, conforme Decisão DRJ/FNS N.º 07-9.865, de 08 de junho de 2007, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994

 5

COMPENSAÇÃO

Não poderá a pessoa jurídica compensar créditos oriundos de pagamento indevido de contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento de pró-labore, recolhida isoladamente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com débitos subsequentes, ainda que da mesma exação, apurados no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, tendo em vista, à época, não se tratar de contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal – SRF e, atualmente, embora a administração da contribuição social referida tenha passado à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, haver expressa vedação legal dessa compensação.

Solicitação Indeferida.

Ciente da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte, em 22 de julho de 2007, interpôs Recurso Voluntário (fls. 164/179), repisando os argumentos e pedidos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

Conforme se constata do relatório, o Recorrente solicita compensação relativa à Contribuição Previdenciária sobre a Remuneração de Avulsos, Autônomos e Administrados, que teria sido recolhida indevidamente, com débitos do SIMPLES.

Na espécie, faz-se mister salientar, que a competência para julgamento de recursos relativos a créditos de Contribuições Previdenciárias para o INSS é da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante disposição do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais(CARF), baixado pelo Anexo II da Portaria MF 256, de 23 de junho de 2009, ao especificar as suas competências, dispõe em seu art. 3º, *verbis*:

“Art. 3º. À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II – Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III – Imposto Territorial Rural (ITR);

IV – Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007; e

V – penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.”

No presente caso, cumpre esclarecer, que não compete a este Colegiado apreciar matéria relativa à “**Pedido de Compensação**”, cujo direito creditório seja oriundo de Contribuições Previdenciárias do INSS, por ser esta matéria de competência da Segunda Seção do CARF. De certo, ao decidir sobre o direito ao crédito, a Segunda Seção, deverá também, por decorrência, decidir sobre a legalidade da compensação.

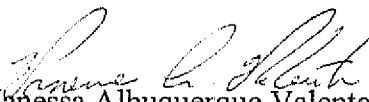
Nesse particular, dispõe o art. 7º, §1º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *in verbis*:

“Art.7º. Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Consoante se verifica do texto dos artigos, acima transcritos, a norma é inequívoca ao estabelecer a competência da Segunda Seção do CARF para julgamento dos processos que tratam sobre compensação cujo crédito indicado refere-se a Contribuições Previdenciárias.

Em assim sendo, VOTO no sentido de DECLINAR A COMPETÊNCIA para o julgamento do feito à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).


Vanessa Albuquerque Valente

17